DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6036/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9270/2013
PROTOCOLO	:	1419435
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO INTERESSADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2013

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2013 (peça 5 - fls. 1/29), instaurado pelo Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como unidade licitante.

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 2690/2010 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente procedimento licitatório e a aquisição de materiais de limpeza e higiene, conforme discriminação consignada no item 2.1 do Edital (peça 5– fl. 1).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 47.944,48 (quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme consignado no ato de adjudicação (peça 16).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no art. 120, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-16172/2014 (peça 23 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 6 DR TMV-15449/2014 (peça 24 – fl. 1), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2013 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações destinadas a atender as demandas com materiais de limpeza e higiene proveniente das diversas unidades administrativas do Município de Cassilândia/MS.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico elabora a Análise considerando legal e regular todo o seu processamento do procedimento licitatório em apreciação, nos seguintes termos, (peça 23 – fl. 4), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 19/2013** realizado pelo **Município de Cassilândia** (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado da Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Examinando os autos verifico que assiste razão ao Corpo Técnico porquanto os elementos dos autos permitem aferir que o desenvolvimento do procedimento licitatório em apreciação atende aos requisitos legais.

Na mesma linha de entendimento do Corpo Técnico o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 24 - fl. 1), *verbis*:

> De acordo com o art.120, I, c/c. art.122, I, da Resolução Normativa n.76/2013, os documentos atinentes ao procedimento licitatório gerador

de várias contratações serão recebidos e autuados com a formalização de processo único.

Em análise conclusiva, a Equipe Técnica constatou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

Analisando a documentação apresentada verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que todas as exigências legais foram cumpridas.

Ante o exposto, opina-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 019/2013, nos termos do art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa n. 076/2013.

Examinando os presentes autos em todo o seu contexto, entendo assistir razão ao Corpo Técnico e, por extensão, ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que a instrução processual revela que o procedimento licitatório ora apreciado teve os seus atos adequados às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação às contratações dele derivadas.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, inciso IV, alínea "a" do art. 10 c/c o art. 70 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2013, instaurado pelo Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da contratação dele derivada, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator